

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000514-0

Objeto: Apurar suposta comercialização de alimentos impróprios para consumo humano pelo estabelecimento comercial José Carlos Wensing Ltda.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Substituto, DIEGO HENRIQUE SIQUEIRA FERREIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e FRIGORÍFICO JOSÉ CARLOS WENSING LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.822.488/0001-32, por seu sócio administrador, José Carlos Wensing, CPF n. 245.104.329-68, telefones: (48) 9.9129-3652 / (48) 3645-0031, endereço na Rodovia SC 431, KM 90, s/n., bairro São Cristóvão, Armazém/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000514-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no



fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadeguados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor":

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7°, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de



origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem";

CONSIDERANDO que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados";

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990:

CONSIDERANDO que "toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde", conforme assevera o artigo 12 da Lei Estadual n. 6.320/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que alimento "in natura" é aquele de origem



vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, incisos XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (artigo 14, caput e § 2°, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (art. 9°, incs. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que, <u>no dia 26/3/2019</u>, por meio de ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária Estadual foi confeccionado o Laudo de Análise n. 157.1P.0/2019 (fls. 6-11), acerca de <u>Produtos de Origem Animal do **Frigorífico**</u>



José Carlos Wensing Ltda, no qual se obteve resultado insatisfatório notadamente no que diz respeito aos parâmetros físico-químico a respeito da presença *Listeria* spp, microrganismo patogênico que representa perigo severo à saúde do consumidor, e de *L. innocua*;

consideration dos Produtos de Origem Animal do Frigorífico José Carlos Wensing Ltda, quais sejam: a) o modo de conservação doméstica encontrava-se ilegível, por conter caracteres muito pequenos, em fundo escuro, infringido o item 6.6.2 da IN n. 22, de 24/11/2005 MAPA; b) a informação obrigatória correspondente ao número do registro junto ao órgão oficial competente encontrava-se descrito com caracteres inferiores a 1mm (ilegíveis), infringindo o item 8.2 da IN n. 22, de 24/11/2005 MAPA; c) a informação correspondente a rotulagem nutricional (percentual ds valores diários com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8400kl), encontrava-se com caracteres muito pequenos (ilegíveis), infringindo o item 3.4.1.4 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA; e, d) apresentar 1.491,2mg/100g de sódio, ou seja, 72% acima do valor declarado no rótulo, infringindo o item 3.5.1 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados



insatisfatórios apostos no Laudo de Análise n. 157.1P.0/2019, em especial providenciar que:

- **a)** os parâmetros físico-químico a respeito da presença *Listeria* spp e de *L. Innocua estejam dentro dos parâmetros adequados pelos órgãos sanitários;*
- **b)** no rótulo, o modo de conservação doméstica seja legível, conforme o item 6.6.2 da IN n. 22, de 24/11/2005 MAPA;
- **c)** no rótulo, a informação obrigatória correspondente ao número do registro junto ao órgão oficial competente seja apresentada com caracteres legíveis, conforme o item 8.2 da IN n. 22, de 24/11/2005 MAPA;
- **d)** no rótulo, a informação correspondente a rotulagem nutricional (percentual ds valores diários com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8400kl), seja apresentada com caracteres legíveis, conforme o item 3.4.1.4 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA; e,
- **e)** apresentar a quantidade de sódio dentro do valor declarado no rótulo, conforme o item 3.5.1 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA;
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.
- 1.3 Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

2.1 O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória,



pagará o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, o qual será entregue por e-mail ao **COMPROMISSÁRIO** após a homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo CSMP, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido"; os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo **COMPROMISSÁRIO** nesta Promotoria de Justiça.

2.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:
- 3.2 Para cada auto de infração lavrado, as obrigações previstas na neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em qualquer de seus subitens do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

A multa será considerada por auto de infração lavrado e evento (assim considerado quando de nova apreensão de produtos com a verificação de irregularidades às normas supracitadas).

Parágrafo primeiro – Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

Parágrafo segundo - para execução das multas e tomada de



medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação, auto de infração ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador; registro de ocorrência ou auto de constatação, firmado na presença de duas testemunhas; ou representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

4.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa

federal e estadual.

5.2 O foro competente para resolução de conflitos oriundos do

presente ajuste será o da Comarca de Armazém/SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o **COMPROMISSÁRIO**, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de eventual <u>homologação</u>.

Armazém, 07 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

Diego Henrique Siqueira FerreiraPromotor de Justiça Substituto

José Carlos Wensing Compromissário